



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

03/02/2026

Número: **0875318-26.2025.8.10.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível de São Luís**

Última distribuição : **19/08/2025**

Valor da causa: **R\$ 20.115,30**

Assuntos: **Proteção de Dados Pessoais, Indenização por Dano Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
THALES BRANDAO FEITOSA DE SOUSA (AUTOR)		ANA CRISTINA BRANDAO FEITOSA (ADVOGADO)	
AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA. (REU)		DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
171168066	02/02/2026 19:34	Sentença	Sentença

AUTOR: THALES BRANDAO FEITOSA DE SOUSA

RÉ: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela de Urgência Antecipada ajuizada por THALES BRANDAO FEITOSA DE SOUSA em face de AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA., ambas as partes devidamente qualificadas nos autos, por meio da qual o autor busca reparação pelos danos decorrentes de uma fraude sofrida após a realização de uma compra na plataforma da ré, em virtude de um alegado vazamento de seus dados pessoais.

Conforme narrado na inicial, o autor efetuou a compra de um gravador de voz com IA no valor total de R\$ 1.606,85 (mil seiscentos e seis reais e oitenta e cinco centavos). Posteriormente a esta transação, o autor recebeu uma mensagem de um terceiro que se identificava como sendo da empresa "Skypostal", suposta transportadora responsável pela entrega de encomendas internacionais da Amazon. O teor da mensagem indicava que o pacote teria sido tributado pela Receita Federal e que exigia o pagamento de um imposto de importação para a sua liberação. Em razão da veracidade e precisão das informações contidas na mensagem, que detalhavam o produto adquirido, seu valor, e dados pessoais do autor, este, de boa-fé e temendo a perda de sua encomenda, efetuou o pagamento da quantia de R\$ 57,65 (cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos). Após realizar o pagamento, o autor suspeitou da legitimidade da cobrança, constatando que o CNPJ do beneficiário do pagamento não correspondia à empresa mencionada e que outros usuários da plataforma da ré haviam sido vítimas do mesmo golpe, conforme alertas encontrados em pesquisas na internet.

O autor assevera que a fraude somente foi possível devido a uma falha na segurança dos dados por parte da ré, a AMAZON, uma vez que as informações detalhadas da compra deveriam ser sigilosas e estavam sob o controle exclusivo da plataforma, configurando, assim, um grave descumprimento dos deveres de segurança e proteção de dados estabelecidos na legislação brasileira. Com base nesse contexto fático, o autor formulou os seguintes pedidos: a) concessão de tutela de urgência antecipada para determinar que a ré impedisse falhas na segurança de dados, adotasse providências para evitar o uso indevido de suas informações por terceiros e se abstinhasse de repassar ou conceder seus dados pessoais, financeiros ou sensíveis, com imposição de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento; b) a confirmação da tutela de urgência; c) a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais; d) a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, mediante repetição do indébito em dobro, no valor de R\$ 115,30 (cento e quinze reais e trinta centavos), ou, subsidiariamente, a devolução simples de R\$ 57,65 (cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos); e) a condenação da ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação, arguindo a ausência de vazamento de dados de sua parte, a não vinculação da fraude à sua atuação e a diligência em orientar seus clientes sobre prevenção de golpes. A ré reiterou que a suposta fraude teria sido praticada por terceiro completamente alheio à relação jurídica entre as partes, pugnando pelo julgamento antecipado da lide e pela total improcedência dos pedidos formulados pelo autor.

Em sede de réplica, o autor refutou os argumentos da contestação da ré. O autor enfatizou que a ré não afastou a responsabilidade, pois a fraude se concretizou com base em informações que somente o sistema da Amazon detinha, evidenciando falha na proteção de dados. Finalmente, o autor ratificou os pedidos de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, estes últimos em dobro, reiterando a procedência integral de seus pleitos (Id. 165682769).



Ambas as partes manifestaram-se pelo julgamento antecipado da lide, não havendo necessidade de produção de provas adicionais.

É o relatório. **DECIDO.**

A presente demanda encontra-se em condições de ser julgada antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes foram devidamente intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir, justificando a sua relevância para o deslinde da controvérsia, e ambas manifestaram-se pela desnecessidade de dilação probatória, pleiteando o julgamento antecipado da lide.

A documentação acostada é suficiente para o deslinde da controvérsia, permitindo a formação do convencimento deste Juízo sobre os fatos essenciais ao julgamento.

Inicialmente, cumpre estabelecer que a relação jurídica existente entre o autor e a ré enquadra-se inequivocamente nas normas do CDC (Lei nº 8.078/1990). O autor, atuou como destinatário final do produto adquirido na plataforma da AMAZON, configurando-se como consumidor nos termos do artigo 2º do CDC. Por sua vez, a ré, enquanto fornecedora de serviços de intermediação e comércio eletrônico, insere-se na definição do artigo 3º do mesmo diploma legal. A complexidade do ambiente digital, em que as transações são realizadas remotamente e a guarda de dados pessoais é inerente à prestação do serviço, acentua a vulnerabilidade do consumidor, tornando imperativa a aplicação do regime protetivo consumerista.

A doutrina pátria, representada por Cláudia Lima Marques, tem enfatizado a condição de elo mais frágil do consumidor nas relações de consumo, sobretudo naquelas que se estabelecem com fornecedores de grande porte e poderio econômico e tecnológico, o que justifica um tratamento jurídico desigual para restabelecer o equilíbrio entre as partes. A vulnerabilidade do consumidor, conforme o artigo 4º, inciso I, do CDC, não se restringe à esfera econômica, abrangendo também a hipossuficiência técnica e informacional, características marcantes nas transações eletrônicas que dependem da confiança na segurança dos sistemas do fornecedor.

No cenário atual, permeado pela tecnologia e pela intensa coleta e tratamento de informações pessoais, a proteção de dados assume um papel de relevo fundamental. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, incisos X e XII, já consagrava a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, bem como a inviolabilidade do sigilo de dados e comunicações. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) veio a regulamentar esses direitos no ambiente virtual, estabelecendo como princípios a proteção da privacidade e dos dados pessoais, a preservação da segurança da rede e a responsabilização dos agentes. O artigo 7º do MCI, em seus diversos incisos, detalha os direitos dos usuários, incluindo a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, o sigilo das comunicações e a garantia de informações claras e completas sobre a coleta, uso, armazenamento e proteção de seus dados pessoais.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD - Lei nº 13.709/2018) aprofundou e consolidou esse arcabouço normativo, estabelecendo um regime jurídico abrangente para o tratamento de dados pessoais. O artigo 42 da LGPD é categórico ao dispor que "o controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo". Esta previsão legal reforça a responsabilidade civil do fornecedor que atua como controlador ou operador de dados, sublinhando a importância da segurança das informações na prestação de serviços digitais. Dessa forma, qualquer falha nos sistemas da ré que resulte na exposição indevida de dados pessoais do consumidor representa uma violação direta a esses preceitos constitucionais e legais, sujeitando-a à reparação dos danos causados.

Assim, a responsabilidade da AMAZON, na qualidade de fornecedora de serviços e controladora de dados pessoais, é de natureza objetiva, tanto à luz do CDC quanto da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. O artigo 14 do CDC estabelece que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Complementarmente, o artigo 42 da LGPD imputa responsabilidade ao controlador ou operador de dados por danos decorrentes do tratamento de dados pessoais em violação à legislação. Esses dispositivos consagram a teoria do risco da atividade, pela qual aquele que



exerce uma atividade econômica e dela auferir lucros deve arcar com os riscos e os ônus decorrentes de falhas ou danos a terceiros.

No caso em análise, o autor comprovou que, após realizar uma compra na plataforma da ré, foi abordado por terceiros que detinham informações altamente específicas e sensíveis sobre sua transação, incluindo o produto adquirido, o valor, a transportadora e a data aproximada de entrega, além de dados pessoais. A precisão dessas informações, que não são de conhecimento público e deveriam estar sob estrito sigilo da ré, é o ponto fulcral que estabelece o nexo de causalidade entre a conduta da AMAZON e a fraude sofrida pelo consumidor. A tese defensiva de que a fraude foi perpetrada por terceiro completamente alheio à relação jurídica e que não houve vazamento de dados por parte da ré não encontra respaldo nos elementos fáticos apresentados. A possibilidade de terceiros terem acesso a um conjunto tão detalhado de dados, que compõem o perfil da compra e do consumidor, somente poderia advir de uma falha nos mecanismos de segurança e proteção da informação geridos pela ré ou por seus parceiros que integram a cadeia de consumo. Não se trata, portanto, de um "risco abstrato da internet", mas de uma falha concreta e específica na prestação do serviço de segurança de dados.

A obrigação de guarda e sigilo dos dados pessoais é um dever inerente à atividade desenvolvida pela AMAZON, que lida com milhões de transações e informações de seus clientes diariamente. O artigo 46 da LGPD impõe aos agentes de tratamento a adoção de medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito. Quando ocorre um incidente de segurança que permite a terceiros se valerem de dados sigilosos para praticar fraudes, presume-se a falha na observância desse dever.

Conforme ensina a doutrina de Nelson Rosenvald e Fernando Noronha, a responsabilidade civil visa a reparação de danos injustos, com funções reparatória, sancionatória e preventiva. No contexto consumerista e de proteção de dados, a reparação busca recompor o equilíbrio violado, ao passo que a sanção e a prevenção visam desestimular a conduta lesiva e induzir a adoção de melhores práticas de segurança pelo fornecedor. Os elementos da responsabilidade civil – ato ilícito (falha no dever de segurança), dano (material e moral) e nexo causal (ligação entre a falha e os danos) – encontram-se configurados no presente caso.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento da Apelação Cível 1025549-54.2021.8.26.0100, Rel. Maria Lúcia Pizzotti, reconheceu a responsabilidade objetiva da seguradora por falha na prestação do serviço que permitiu acesso a dados pessoais do autor a terceiros, configurando dano moral *in re ipsa* pelo mero vazamento de dados.

Desta forma, a inversão do ônus da prova, instituto fundamental para a efetivação da proteção do consumidor, revela-se plenamente justificada no caso em tela. O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, inciso VIII, autoriza a inversão do ônus da prova em favor do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, em seu artigo 42, §2º, corrobora e especifica essa possibilidade, ao prever que o juiz poderá inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados quando a alegação for verossímil, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo titular resultar excessivamente onerosa.

A inversão do ônus da prova, neste contexto, não se configura como um benefício aleatório ao consumidor, mas sim como um imperativo de justiça e uma ferramenta processual essencial para o reequilíbrio da paridade de armas entre as partes. Ela visa a assegurar que a verdade dos fatos seja alcançada, equiparando o poder de produção probatória e garantindo que o fornecedor, que detém o monopólio das informações e dos meios de controle sobre seus sistemas, demonstre que cumpriu com seu dever de segurança. A alegação da ré de que não houve qualquer incidente de segurança não foi acompanhada de qualquer respaldo documental que pudesse ser contraposto às alegações do autor, deixando uma lacuna probatória que deve ser suprida pela exigência de sua parte.

No que concerne aos danos materiais, o autor demonstrou ter efetuado o pagamento de R\$ 57,65 (cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) a título de uma suposta taxa de importação, em decorrência direta da fraude perpetrada por terceiro que se valeu de dados obtidos de forma indevida. Este valor representa um prejuízo patrimonial direto e comprovado, causado pela falha na segurança da ré.



A repetição do indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do CDC, é cabível quando o consumidor é cobrado em quantia indevida, salvo hipótese de engano justificável. Conforme a doutrina de Bruno Miragem, essa norma estabelece uma sanção ao fornecedor que realiza cobranças indevidas. No presente caso, a cobrança não foi diretamente feita pela ré, mas a fraude que a gerou foi viabilizada pela falha em seu dever de segurança. A tese da ré de que a fraude é externa, sem a comprovação de que o engano do consumidor foi plenamente justificável para o fornecedor, ou seja, que a AMAZON não teve nenhuma participação ou falha em permitir que o engano ocorresse, não é suficiente para afastar a incidência da dobra. Ao contrário, a fraude que se utiliza de dados sigilosos do consumidor, que deveriam estar protegidos pela plataforma, demonstra a ausência de engano justificável para o fornecedor, que deveria ter garantido a segurança das informações.

A omissão da ré em garantir a segurança dos dados permitiu que o autor fosse induzido a erro e efetuasse um pagamento que não lhe era devido, gerando um enriquecimento ilícito do fraudador, e, por via de consequência, a responsabilidade da ré pela recomposição do prejuízo. A condenação da AMAZON à restituição do valor pago indevidamente, acrescido em dobro, totalizando R\$ 115,30 (cento e quinze reais e trinta centavos), mostra-se medida de justiça e em conformidade com o sistema de proteção consumerista.

Seguindo, vê-se que a configuração do dano moral no presente caso emerge da violação de direitos da personalidade do autor, especialmente a intimidade, a vida privada e a segurança informacional, garantidos pela Constituição Federal, pelo Marco Civil da Internet e pela Lei Geral de Proteção de Dados. A situação vivenciada pelo autor, ao ter seus dados de compra expostos e ser vítima de fraude por terceiros que detinham informações sigilosas, transcende o mero aborrecimento ou dissabor cotidiano, configurando-se em abalo psicológico significativo, sensação de insegurança, ansiedade e constrangimento.

A ré tentou desqualificar a pretensão indenizatória por danos morais, alegando que a situação seria um "mero aborrecimento". Contudo, o dano moral, neste contexto de vazamento ou uso indevido de dados pessoais para fins de fraude, é considerado pela doutrina e jurisprudência como *in re ipsa*, ou seja, presume-se a sua ocorrência pela própria violação do direito, sendo desnecessária a prova de um prejuízo específico ou de grandes repercussões na vida do lesado. A simples quebra da confiança na segurança dos dados e a sensação de vulnerabilidade já são elementos suficientes para configurar o dano extrapatrimonial.

A jurisprudência pátria tem consolidado esse entendimento, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na Apelação Cível 10000210824256001, Rel. Evandro Lopes da Costa Teixeira, afirmou que "*Configura defeito na prestação do serviço e, por conseguinte, dano moral indenizável o vazamento de dados pessoais e sigilosos de clientes pela empresa mantenedora que não ofereceu a segurança necessária sobre as informações que lhe foram confiadas pelos seus usuários*".

A distinção feita pela ré, e por alguns julgados, como o REsp 1.550.509 RJ do STJ, no sentido de que a mera cobrança indevida não geraria dano moral *in re ipsa*, não se aplica integralmente ao caso concreto. O cerne da questão aqui não é apenas a cobrança indevida isolada, mas a origem dessa cobrança: uma fraude que foi possível pela violação da segurança de dados pessoais do consumidor. A Ministra Maria Isabel Gallotti, ao relatar o REsp 1.550.509 RJ, ressaltou que o dano moral se configuraria quando evidenciado abuso na forma de cobrança, com publicidade negativa de dados do consumidor, reiteração da cobrança indevida, ou interferência na sua vida social. A utilização dos dados sigilosos do consumidor por terceiros para a prática de um golpe encaixa-se perfeitamente nessa exceção, pois representa uma violação à sua privacidade e segurança informacional, caracterizando uma grave interferência em sua vida e gerando um abalo à sua personalidade.

Quanto à quantificação do dano moral, considerando a sua natureza dúplice – compensatória para a vítima e punitiva-pedagógica para o ofensor –, este Juízo entende que o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), é justo e adequado. A fixação do montante deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ponderando a extensão do dano, a capacidade econômica das partes e o grau de culpa do ofensor. A AMAZON, sendo uma empresa de grande porte e com vastos recursos tecnológicos, tem o dever de investir continuamente em sistemas robustos de segurança, e a falha em tal dever merece uma sanção exemplar que cumpra seu papel dissuasório.

Por fim, o autor, em sua petição inicial, formulou pedido de tutela de urgência antecipada para que a ré fosse compelida



a impedir falhas na segurança de dados, a adotar providências para impedir o uso indevido de suas informações por terceiros e a abster-se de repassar ou conceder seus dados pessoais. Embora o deferimento da tutela de urgência tenha sido postergado inicialmente, a fundamentação jurídica apresentada pelo autor, ancorada nos artigos 300 e 497 do CPC, bem como na LGPD e no Marco Civil da Internet, demonstra a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito, como exaustivamente fundamentado, decorre da clara violação aos direitos de privacidade e proteção de dados do autor. O perigo de dano, por sua vez, manifesta-se na possibilidade contínua de novos usos indevidos dos dados do autor por terceiros, dado que a falha de segurança não foi comprovadamente sanada pela ré. A manutenção da exposição dessas informações sensíveis aumenta os riscos de novas fraudes e abalos à integridade informacional do consumidor.

Considerando que a presente sentença é proferida após cognição exauriente, e reconhecida a falha da ré, as medidas de obrigação de fazer pleiteadas na tutela de urgência podem ser confirmadas em caráter definitivo no dispositivo desta decisão, sem prejuízo da cominação de multa em caso de descumprimento, nos termos do artigo 537 do Código de Processo Civil. A confirmação das obrigações de segurança de dados visa a garantir a proteção contínua dos direitos do consumidor e a evitar novas lesões.

Diante do exposto e com fundamento nos artigos 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral para:

a) **DETERMINAR** que a ré AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA. adote todas as providências técnicas e administrativas necessárias para impedir novas falhas na segurança dos dados pessoais do autor, THALES BRANDAO FEITOSA DE SOUSA, em sua plataforma, abstando-se de repassar ou conceder a terceiros, a título gratuito ou oneroso, os dados pessoais, financeiros ou sensíveis do autor. Para o caso de descumprimento desta obrigação, fixo multa diária no valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada, por ora, a 30 (trinta) dias-multa, sem prejuízo de ulterior majoração, em caso de recalcitrância.**

b) **CONDENAR** a ré AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA. ao pagamento de indenização por **danos materiais** no valor de **R\$ 115,30 (cento e quinze reais e trinta centavos)**, referente à repetição do indébito em dobro do valor pago indevidamente pelo autor. Este valor deverá ser acrescido de correção monetária pelo INPC/IBGE desde a data do efetivo prejuízo (data do pagamento fraudulento, 19/08/2025 – data da inicial) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da citação, conforme Súmula 43 do STJ e artigo 405 do Código Civil.

c) **CONDENAR** a ré AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA. ao pagamento de indenização por **danos morais** no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Este valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da citação (artigo 405 do CC).

Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, considerando o zelo profissional dos advogados do autor, a natureza e a importância da causa, o tempo despendido e o trabalho realizado, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e baixas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), data do sistema

Katia de Souza

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível

